



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116165-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes EMANUEL CANILLA NUNES, REBECA CANILLA NUNES, DAVI CANILLA NUNES e FABIANO SILVA NUNES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116165-28.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Olímpia

Agravante(s): **Emanuel Canilla Nunes e outros**

Agravado(a)(s): **O Juízo**

Voto nº 8931

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a concessão de justiça gratuita em ação de inventário, autorizando o diferimento das custas processuais ao espólio. A parte agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas sem comprometer o próprio sustento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando a manutenção ou revogação do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir 3. A justiça gratuita pode ser revogada se comprovado que o espólio possui meios financeiros para arcar com as custas, conforme artigos 98 a 102 do CPC/2015. 4. A insuficiência de recursos deve ser comprovada pela parte requerente, e o magistrado pode utilizar elementos dos autos para decidir. O STJ admite a necessidade de comprovação de pobreza para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revogação da justiça gratuita é possível mediante comprovação de capacidade financeira do espólio. 2. A concessão do benefício depende da análise individual da situação econômica do requerente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 144/145 que, nos autos da Ação de Inventário, revogou anterior concessão do benefício da justiça gratuita, autorizando o diferimento das custas processuais ao espólio.

A parte agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando que atualmente não tem condições de arcar com o valor das custas sem agressão ao próprio sustento sendo imperiosa a manutenção da benesse.

Ausente contraditório.

É o relatório.

Inicialmente, admito o recurso com fundamento no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, de acordo com o qual cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre *“rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”*.

Admito, ainda, por se tratar de decisão proferida nos autos de inventário (parágrafo único do já mencionado artigo 1.015 do CPC/2015).

Conheço do Agravo, independentemente do preparo, tão somente para viabilizar o conhecimento, haja vista que a questão colocada em debate versa justamente sobre a concessão aos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De proêmio, há de se consignar que, a despeito de inicial deferimento da justiça gratuita, em sede de ação de inventário, a benesse pode ser revogada se houver comprovação de que o espólio não mais necessita do benefício, ou seja, que tem meios financeiros suficientes para arcar com as custas do processo.

Neste sentido, imperioso esclarecer que referida revogação pode ocorrer por iniciativa da parte contrária ou de ofício pelo juiz, após o espólio ter sido ouvido.

À vista das circunstâncias do caso concreto, entendo que andou bem o MM. Juízo de Primeiro Grau ao indeferir a benesse, seguindo o quanto disposto no Código de Processo Civil vigente, que contém as normas aplicáveis à gratuidade da Justiça nos artigos 98 a 102.

Lembro que a lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (CPC/2015, art. 98, caput).

É certo que essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual. Isso porque o Magistrado não é simples autômato no exame dos pedidos que lhe são dirigidos, podendo se servir dos diversos elementos constantes dos autos como parâmetro de sua apreciação ao motivar a sua decisão.

O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de condicionamento da concessão do benefício à demonstração de pobreza (AgRg nos EDcl na MC 5942-SP), porque ele não é amplo e absoluto, principalmente se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (REsp 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro).

“Hoje, portanto, vislumbra-se essa necessidade, de prova da alegada precariedade econômica, porquanto este dispositivo constitucional é expresse ao assegurar assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o próprio constituinte condicionou o favor da gratuidade à prova da insuficiência econômica, não cabe ao legislador ordinário dispensá-la (JTJ 196/239 e 240)” (TJ-SP, AI 390.149-5/00, rel. Des. Teixeira Leite).

Claro que a concessão do benefício dependerá do exame individual da situação de cada requerente e das evidências do comprometimento do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário em decorrência da impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

À vista das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro razão para conceder a gratuidade. Isso porque o autor da herança deixou ativos, a ensejar o recolhimento da taxa judiciária.

As primeiras declarações indicam que o monte-mor é estimado em valor mais que 50.000,00(fl. 29/33).

Seja como for, não basta analisar o valor dos bens que compõem o monte e sua liquidez para fins de concessão da gratuidade processual.

Óbvio que herdeiro com fortuna pessoal que recebe herança de pouca monta não pode se beneficiar da gratuidade. O inverso é também verdadeiro. Herdeiro pobre que recebe herança vultosa não tem isenção das custas.

Em rápida consulta ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que as custas iniciais do inventário devem ser recolhidas em montante correspondente a 100 (cem) UFESPs quando o monte-mor tiver valor

superior a R\$ 50.001,00 reais e não superar a quantia de R\$ 500.000,00.

Levando em consideração o valor atribuído ao monte-mor nas primeiras declarações, conclui-se que as custas iniciais deverão ser recolhidas pelo patamar de R\$ 3.702,00, levando em conta que o valor da UFESP para o exercício de 2025 é de R\$ 37,02.

Aludida quantia não se mostra elevada, até mesmo porque, no caso em tela, os valores em jogo não são de pequena monta.

Em suma, fica mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a r. Sentença de partilha fica condicionada ao prévio recolhimento das despesas processuais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital